Terça-feira, 28 de Janeiro de 1997 I SÉRIE — Número 4

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 1/97:

Define o regime a que ficam sujeitas as actividades de distribuição e comercialização de produtos petrolíferos e a fixação dos seus preços, em território nacional.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 1/97

de 28 de Janeiro

Sendo necessário reunir as disposições legais aplicáveis às actividades de importação e distribuição de produtos petrolíferos e sobre a fixação dos seus preços, bem como introduzir novas medidas com vista ao aumento da eficiência e obtenção de economias nos custos de importação e distribuição, tornar mais flexível a actualização de preços e incentivar a distribuição em todo o país; ao abrigo da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, conjugado com o disposto no n.º 3 do artigo 3 da Lei n.º 7/79, de 3 de Julho, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação, definições e especificações

ARTIGO 1

Âmbito de aplicação

O presente decreto define o regime a que ficam sujeitas as actividades de distribuição e comercialização de produtos petrolíferos e a fixação dos seus preços, em território nacional.

ARTIGO 2

Definições

Para efeitos de aplicação deste decreto:

a) «produtos petrolíferos» são os produtos derivados e resíduos do tratamento de óleos brutos, tais como: propano, butano e suas misturas, também designados por gases de petróleo liquefeitos (GPL), gasolinas auto com ou sem chumbo, gasolinas de aviação (avgas), nafta, petróleo de iluminação, jet fuel, diesel/gasóleo, fuel óleos, óleos e massas lubrificantes, parafinas, solventes, produtos betuminosos e outros produtos análogos com outras designações;

b) «combustíveis» são os produtos petrolíferos destinados a ser utilizados através de combustão;

c) «carburantes» são combustíveis destinados a ser utilizados em qualquer tipo de motor não estacionário;

d) «distribuição» consiste no exercício integrado da actividade de importação de produtos petrolíferos cumulativamente com duas ou mais das actividades de comercialização;

e) «comercialização de produtos petrolíferos» consiste no exercício de qualquer uma das seguintes actividades, relacionadas com produtos petrolíferos:

i) armazenagem e manuseamento;
ii) misturas de produtos;
iii) transporte; ou
iv) venda a grosso ou a retalho.

f) «distribuidora» é uma entidade que se dedica, directamente ou através de contratos com terceiros, à actividade de distribuição;

g) «venda a retalho» é a actividade comercial desenvolvida por retalhistas, revendedores ou agentes e que consiste na aquisição de produtos petrolíferos às distribuidoras e na sua venda aos consumidores;

h) «posto de abastecimento» é um local integrando tanques de armazenagem, bombas abastecedoras e tubagem conexa, onde se vende a retalho produtos petrolíferos, com excepção dos abastecimentos à navegação aérea e marítima;

i) «posto de revenda» é qualquer local onde se realiza a venda a retalho de qualquer um dos seguintes produtos, embalados em vasilhame próprio: petróleo de iluminação e GPL;

j) «CACL» é a designação abreviada da Comissão de Aquisição de Combustíveis Líquidos referida na secção 3 do capítulo III do presente decreto

k) «banca» é a actividade comercial de abastecimento de produtos petrolíferos à navegação marítima ou aérea, nacional ou internacional;
l) «serviço de trânsito internacional» consiste na prestação de serviço de representação do País dos proprietários dos produtos petrolíferos em trânsito internacional e/ou a prestação de serviços complementares de depósito, manuseamento e outros, relativamente a esses produtos;
m) «instalações e equipamentos petrolíferos» são instalações e equipamentos usados na recepção, armazenagem, processamento, expedição, distribuição e depósito de produtos petrolíferos;
n) «licença de distribuição» é a licença concedida para o exercício da actividade de distribuição;
o) «licença de comercialização» é a licença concedida para a comercialização de produtos petrolíferos;
p) «produto regulado» é qualquer um dos produtos petrolíferos, sujeitos ao regime de preços fixos, indicados no artigo 35;
q) «terminal oceânico» é uma instalação de armazenagem de produtos petrolíferos importados em qualquer um dos locais referidos no artigo 36;
r) «preço CIP» é o preço de aquisição nos termos CIP ou CIF, definidos pela Câmara de Comércio Internacional.

ARTIGO 3

Especificações

Os produtos petrolíferos destinados à distribuição no território nacional obedecerão a especificações técnicas apropriadas tendo em conta critérios de eficiência técnica e económica e a defesa do meio ambiente.

CAPÍTULO II

Licenciamento, distribuição e comercialização

SECÇÃO I

Licenciamento

ARTIGO 4

Princípios gerais

1. O exercício da actividade de distribuição ou a comercialização de produtos petrolíferos, carece de uma licença emitida nos termos do presente decreto.
2. As licenças são concedidas por um prazo de quinze anos, renováveis por períodos iguais.
3. Compete ao Ministério dos Recursos Minerais e Energia, através dos seus órgãos centrais e provinciais, instruir os processos de licenciamento referidos neste artigo.

ARTIGO 5

Requisitos e procedimentos

1. O requerimento para obtenção ou renovação das licenças referidas no artigo anterior, incluirá:

a) a identificação completa do requerente e comprovação de domicílio no território nacional;
b) comprovativo de capacidade jurídica;
c) cópia da licença de construção ou exploração de tanques ou armazéns onde deseja armazenar os produtos, ou cópia do requerimento de construção, nos termos do artigo 8; e
d) cópia do contrato feito com o proprietário e cópia da licença de construção ou exploração, quando a armazenagem seja feita em tanques ou armazéns que não pertençam ao requerente

2. No caso de licença para o exercício da actividade de transporte de produtos petrolíferos, os documentos referidos nas alíneas *c*) e *d*) do número anterior serão substituídos por documentos comprovativos da inspecção ou licenciamento dos meios de transporte que deseja utilizar.
3. Para obtenção de licença de distribuição ou para armazenagem e manuseamento, a capacidade dos tanques e armazéns, referidos nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 deste artigo, será de pelo menos 10 000 m³.

ARTIGO 6

Conteúdo da licença

As licenças referidas no artigo 4 incluirão, entre outros, os seguintes elementos:

a) número e data de emissão;
b) validade, incluindo renovações;
c) identificação do titular;
d) residência ou sede social do titular;
e) o mandatário, no caso de pessoa colectiva;
f) actividades autorizadas a exercer; e
g) outros termos e condições.

ARTIGO 7

Taxas

É devida uma taxa pela emissão ou renovação das licenças referidas no artigo 4, no valor de:

a) 50 000 000,00 MT, para a licença de distribuição; e
b) 5 000 000,00 MT, para a licença de comercialização.

ARTIGO 8

Estabelecimento de instalações e equipamentos

A construção, alteração ou ampliação de instalações e equipamentos petrolíferos, incluindo nos postos de abastecimento de combustíveis e dentro dos recintos dos consumidores obedecerá ao Regime de Licenciamento Técnico dos Estabelecimentos Industriais, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 3057, de 12 de Dezembro de 1970.

ARTIGO 9

Obrigações

As entidades licenciadas ficam obrigadas a permitir aos funcionários do Estado, para efeitos de fiscalização, dentro das suas competências, o livre acesso às suas instalações e equipamentos petrolíferos, e fornecer-lhes os documentos que sejam requisitados, relativos ao movimento dos produtos e existências.

ARTIGO 10

Venda ou alienação de instalações e equipamentos petrolíferos

1. A venda ou alienação, por parte de uma distribuidora a outra congénere, de instalações ou equipamento petrolíferos, ou a realização de acordos comerciais com base nas referidas instalações ou equipamentos, carece de uma autorização prévia, emitida pelo Ministro dos Recursos Minerais e Energia nos termos deste artigo.
2. A autorização referida no número anterior será concedida se, depois de consideradas as participações no mercado, das partes envolvidas e as associadas às instalações ou equipamentos em causa, se verificar que nenhuma das partes envolvidas:

a) fica com mais de 30 % do mercado nacional de produtos petrolíferos; ou
b) aumenta a sua partilha do mercado se possuir previamente mais de 30 %.

3. Não obstante o disposto neste artigo, as distribuidoras poderão investir em novas instalações e equipamentos petrolíferos, ou na ampliação e reparação das existentes, de sua propriedade, mesmo que obtenham deste modo participações no mercado nacional de produtos petrolíferos superiores a 30 %.

ARTIGO 11

Extinção das licenças

1. As licenças de distribuição e comercialização de produtos petrolíferos, extinguem se por:

a) caducidade;
b) revogação; e
c) renúncia.

2. As licenças caducam quando, decorrido o prazo de sua validade, o titular não tiver requerido a sua renovação.

3. As licenças ou autorizações especiais de importação poderão ser revogadas, quando:

a) o titular ou seu mandatário:

i) viole qualquer disposição deste decreto; ou
ii) tenha prestado falsas declarações ou fornecido falsas informações para obtenção de licença; ou

b) o titular abandone o exercício das actividades licenciadas por um período superior a noventa dias.

4. As licenças serão revogadas desde que:

a) seja dado um pré-aviso de pelo menos quarenta e cinco dias, notificando o titular da intenção de revogar o respectivo título, indicando os fundamentos da revogação; e
b) seja concedido um prazo de pelo menos trinta dias durante o qual o titular possa tomar medidas para sanar o motivo da revogação.

5. A renúncia verifica-se quando o operador manifesta por escrito o desejo de terminar com as suas actividades.

6. A extinção da licença ocorre sem prejuízo da obrigação do titular de comprir com as responsabilidades correntes em relação ao Estado ou a terceiros.

SECÇÃO II

Cobertura geográfica

ARTIGO 12

Incentivo geográfico

1. Sem prejuízo das taxas e outros pagamentos, devidos nos termos da secção I deste capítulo, a entidade licenciada pagará 180 000 000,00 MT, pelo licenciamento das instalações e equipamentos petrolíferos em cada novo posto de abastecimento de combustíveis construído nas zonas compreendidas nas circunscrições territoriais das cidades de Maputo, Matola e Beira.

2. As receitas provenientes do pagamento referido no número anterior serão utilizadas para incentivar a construção ou reabilitação de postos de abastecimento ou de revenda de combustíveis fora das zonas referidas no número anterior.

ARTIGO 13

Cobrança

O valor referido no artigo anterior será pago por meio de guia passada pelo Ministério dos Recursos Minerais e Energia, a depositar na repartição das finanças, no local onde se situar o posto de abastecimento.

SECÇÃO III

Trânsitos e bancas

ARTIGO 14

Princípios gerais

1. As entidades licenciadas para exercer a actividade de distribuição ou de armazenagem e manuseamento de produtos petrolíferos poderão desenvolver actividades de bancas e serviços de trânsito internacional desses produtos.

2. As entidades não sediadas no país, que pretendam desenvolver a partir de Moçambique, actividades de bancas à navegação internacional de produtos por si colocados no País ou adquiridos em moeda externa exclusivamente para esse fim, e de fazer transitar esses produtos de e para os países vizinhos, deverão fazê lo através das entidades licenciadas, nos termos deste decreto.

ARTIGO 15

Tarifas, termos e condições

1. As tarifas, os termos e as condições de prestação dos serviços de bancas e de trânsito internacional de produtos petrolíferos, serão justos e competitivos e não discriminatórios ou preferenciais, tendo em conta as modalidades e níveis praticados internacionalmente e em especial na região da África Austral.

2. O Ministério dos Recursos Minerais e Energia poderá solicitar informações sobre as tarifas, os termos e as condições referidas no número anterior.

3. Caso se verificar a não conformidade com o n.º 1 deste artigo, o Ministro dos Recursos Minerais e Energia poderá impor, por diploma ministerial, as tarifas, os termos e as condições a praticar para a prestação dos serviços indicados.

SECÇÃO IV

Reservas permanentes

ARTIGO 16

Constituição de reservas

As distribuidoras manterão em depósito, em território nacional, uma reserva permanente, por cada um dos produtos petrolíferos a seguir indicados, não inferior a 6 % das quantidades que hajam importado ou adquirido a uma entidade importadora nos 12 meses precedentes:

a) gasolinas auto;
b) gasolinas de aviação;
c) jet fuel/petróleo de iluminação;
d) gasóleo; e
e) fuelóleos.

ARTIGO 17

Condições

1. Os produtos que constituem as reservas permanentes devem ter as mesmas especificações dos produtos destinados ao mercado nacional.

2. Não se consideram em depósito, para o efeito do disposto no artigo anterior, os produtos em consignação, nem os que estiverem distribuídos pelo país para venda a retalho, mas somente os que se encontrem nos depósitos registados no Ministério dos Recursos Minerais e Energia para efeito de constituição de reservas permanentes.

ARTIGO 18

Utilização e fiscalização

1. As reservas permanentes só serão utilizadas nos termos de planos de abastecimento em situação de crise, aprovados pelo Conselho de Ministros.

2. A fiscalização da constituição e manutenção de reservas permanentes é da competência do Ministério dos Recursos Minerais e Energia.

CAPÍTULO III

Importações

SECÇÃO I

Autorizações de importação

ARTIGO 19

Princípios gerais de importação

1. Com a finalidade de obter economias de escala, a importação dos produtos regulados efectuar-se á através dos serviços de «procurement» de uma única entidade denominada *operadora de importações,* nos termos deste decreto.

2. A importação de quaisquer produtos petrolíferos, utilizando donativos ou créditos governamentais, obedecerá ao estipulado no número anterior.

3. As entidades que, para efeitos de importação, usem os serviços da *operadora de importações,* referida no n.° 1 deste artigo, são consideradas importadoras dos produtos respectivos para todos os efeitos legais.

4. É vedada a importação e a reexportação de produtos petrolíferos a entidades que não possuam uma licença de distribuição, nos termos deste decreto, salvaguardando se o disposto no artigo seguinte.

5. Não carecem de autorização de importação, as provisões normais de carburantes e óleos lubrificantes dos meios de transporte que atravessem as fronteiras.

ARTIGO 20

Autorizações especiais de importação

1. Poderão ser concedidas autorizações especiais de importação, as entidades que não possuam licença de distribuição, para importação destinadas ao consumo exclusivo da entidade importadora.

2. Estas autorizações serão concedidas apenas para os seguintes produtos:

a) gasolinas de aviação; e
b) Asfalto e outros produtos betuminosos.

3 Compete ao Ministério dos Recursos Minerais e Energia, instruir os processos de autorizações especiais de importação.

4. As autorizações especiais de importação serão emitidas por produto e incluirão os mesmos elementos das licenças referidas no artigo 6.

5. O requerimento para obtenção de autorização especial de importação incluirá:

a) a identificação completa do requerente e comprovação do domicílio em território nacional;
b) a natureza e quantidade do produto a importar, o período durante o qual se farão as importações e por quais postos de fronteira;
c) documentos que permitam estabelecer:

i) a capacidade jurídica do requerente;
ii) que o produto a importar obedece a especificações técnicas apropriadas;
iii) que o requerente:

a) está licenciado para o exercício em território nacional da actividade consumidora do produto a importar e que a quantidade pretendida corresponde à dimensão desta actividade; e
b) possuir condições para armazenagem e manuseamento desse produto; e

iv) que os preços, termos e condições são justos e competitivos face aos preços, termos e condições oferecidos pelas distribuidoras licenciadas.

ARTIGO 21

Formalidades

As entidades autorizadas a importar produtos petrolíferos nos termos desta secção, cumprirão com os trâmites de registo de importador e demais procedimentos legais relativamente às importações, para o período e quantidade de produto mencionado no documento de autorização.

SECÇÃO II

Operadora de importações

ARTIGO 22

Princípios gerais da operadora de importações

1. A *operadora de importações* será uma pessoa colectiva, dotada de personalidade jurídica, autonomia financeira e patrimonial, participada em partes iguais pelas distribuidoras autorizadas a operar no mercado nacional.

2. Será sempre salvaguardada a participação, na *operadora de importações,* de novas entidades detentoras de licença de distribuição.

3. Fica vedado à *operadora de importações:*

a) o exercício da actividade de distribuição ou a comercialização de produtos petrolíferos;
b) ter participações em qualquer tipo de sociedade civil ou comercial, realizar aplicações ou assumir compromissos financeiros que não respeitem directamente às suas atribuições;
c) contratar para os seus cargos de direcção, indivíduos que tenham qualquer tipo de relação contratual com, ou participações em, empresas de petróleo, fornecedoras de produtos petrolíferos, ou entidades intermediárias de tais produtos, suas subsidiárias ou afiliadas.

4. A direcção da *operadora de importações* será exercida por indivíduos devidamente qualificados e de reconhecida experiência em matéria de «procurement» de produtos petrolíferos, contratados através de concurso público, em que será dada preterência a candidatos de nacionalidade moçambicana.

ARTIGO 23

Estatutos

Os estatutos da sociedade licenciada como *operadora de importações,* conformar-se-ão com as disposições deste decreto.

ARTIGO 24

Atribuições da operadora de importações

1. Com a finalidade de assegurar o abastecimento regular de produtos petrolíferos ao país, nas melhores condições económicas, a *operadora de importações* deverá:

a) elaborar os planos de importação e suas propostas de revisão;

b) solicitar os fundos em moeda externa, necessários para cumprimento dos programas de importação, em coordenação com a Comissão de Aquisição de Combustíveis Líquidos;

c) preparar os cadernos de encargo, lançar os concursos, avaliar as propostas, seleccionar os fornecedores, negociar e assinar os contratos com os fornecedores, sob supervisão da CACL, nos termos deste capítulo;

d) negociar os termos de utilização dos fundos em moeda externa para pagamento das importações, as cartas de crédito, garantias bancárias e outras operações bancárias necessárias para as importações;

e) negociar e contratar os serviços de agentes, operadores de transportes e manuseamento de produtos petrolíferos, de seguradoras, inspectores e despachantes e de quaisquer outras entidades cuja intervenção seja necessária;

f) confirmar os embarques e assegurar todas as acções e acompanhamento, desde o ponto de origem até à entrada dos produtos em armazém, procedendo às notificações, avisos e reclamações que se impuserem em cada caso;

g) efectuar a coordenação entre as distribuidoras e:

i) as instituições financeiras para efeitos dos pagamentos devidos pelas importações;

ii) as alfândegas, para todos os trâmites relacionados com os despachos dos produtos e os pagamentos das imposições aduaneiras devidas; e

iii) quaisquer outras entidades intervenientes nos processos de importação para articulação das respectivas acções e pagamentos inerentes.

2. À *operadora de importações* cabe ainda:

a) pesquisar sistematicamente os mercados internacionais por forma a manter informações completas e actualizadas sobre os preços internacionais e outros elementos relativos ao fornecimento de produtos petrolíferos, em termos actuais e prospectivos e sobre todos os potenciais fornecedores;

b) obter periodicamente das distribuidoras as informações necessárias para comprovar as suas quotas de mercado e possíveis necessidades adicionais;

c) recolher, compilar e divulgar periodicamente os dados estatísticos específicos respeitantes às importações e comercialização por parte de cada distribuidora e sobre os preços internacionais.

ARTIGO 25

Pagamentos

1. As distribuidoras são responsáveis pelo pagamento, na proporção das quantidades de produtos efectivamente recebidos, do custo dos produtos e de outras despesas com a importação incluindo as que ocorrem desde os desembarques à entrada dos produtos em armazém e as obrigações aduaneiras.

2. A *operadora de importações* poderá cobrar às distribuidoras uma comissão destinada a cobrir despesas de funcionamento e assegurar uma reposição dos investimentos realizados, necessários para o desempenho das suas atribuições, nos termos desta secção.

SECÇÃO III

Comissão de Aquisição de Combustíveis Líquidos

ARTIGO 26

Criação

1. É criada a Comissão de Aquisição de Combustíveis Líquidos, abreviadamente designada CACL, com o objectivo de assegurar a transparência e competitividade nos processos de aquisição:

a) dos produtos regulados; ou

b) de quaisquer produtos petrolíferos, utilizando donativos ou créditos governamentais.

ARTIGO 27

Atribuições e competências

1. Cabe à CACL, no âmbito dos processos de importação:

a) apreciar e supervisar os programas de importação da entidade importadora;

b) apoiar a mobilização dos fundos em moeda externa, necessários para a realização dos programas de importação;

c) rever os processos de aquisição propostos pela entidade importadora a fim de verificar a sua conformidade com os termos e condições do presente decreto;

d) verificar a conformidade dos preços de importação com os preços no mercado internacional;

e) propor medidas que visem o melhoramento dos procedimentos e redução de custos de aquisição.

2. Em particular compete à CACL, no âmbito dos concursos públicos, e em coordenação com a entidade importadora:

a) analisar, solicitar as alterações julgadas convenientes e aprovar o anúncio ou a lista de fornecedores a contactar e os documentos de concurso propostos pela entidade importadora;

b) fazer-se representar na sessão de abertura das propostas,

c) analisar os relatórios de avaliação e aprovar ou rejeitar, se entender que a proposta de adjudicação é inconsistente com o estipulado nos procedimentos de concurso público previstos no presente decreto, a proposta de adjudicação feita pela entidade importadora fundamentando os motivos de rejeição, se for o caso;

d) solicitar e rever outros documentos, incluindo as propostas dos concorrentes.

ARTIGO 28

Composição

1. A CACL será presidida pelo Director Nacional de Energia e integrará ainda:

a) um representante de cada um dos Ministérios a seguir designados, a nomear pelo respectivo Ministro:

i) Ministério da Indústria, Comércio e Turismo;

ii) Ministério do Plano e Finanças; e

iii) Ministério dos Transportes e Comunicações.

b) um representante do Banco de Moçambique, nomeado pelo respectivo Governador; e

c) um representante da *operadora de importações.*

2. A CACL, sempre que considerar necessário e conveniente, convidará outras entidades a participar nos encontros ou a pronunciar se sobre assuntos específicos.

ARTIGO 29

Secretariado

O secretariado da CACL será assegurado pela Direcção Nacional de Energia.

SECÇÃO IV

Concurso público

ARTIGO 30

Princípios gerais

1. A aquisição dos produtos regulados, efectuar-se-á mediante contratos de fornecimento adjudicados de acordo com procedimentos de concurso público internacional, nos termos desta secção.

2. A aquisição de quaisquer produtos petrolíferos, utilizando donativos ou créditos governamentais, rege se pelo disposto no número anterior.

3. O concurso público internacional tem como objectivo fornecer a todos os potenciais fornecedores de produtos petrolíferos uma notificação adequada, com antecedência razoável, sobre as exigências da entidade importadora, bem como dar lhes a oportunidade de concorrer em igualdade de circunstâncias, para o seu fornecimento.

ARTIGO 31

Anúncio de concurso

1. Um anúncio de concurso será publicado em pelo menos um jornal de circulação internacional com pelo menos quinze dias de antecedência sobre a data limite de recepção das propostas.

2. Em casos de emergência, para se evitar rupturas de estoques, podem ser efectuadas aquisições, com dispensa do anúncio de concurso, devendo haver, em seu lugar, o envio dos documentos de concurso a pelo menos seis concorrentes de uma lista previamente acordada com a CACL.

ARTIGO 32

Documentos de concurso

1. Os documentos de concurso fornecerão toda a informação necessária que permita a um eventual concorrente preparar a sua proposta.

2. As bases para a avaliação das propostas e selecção do concorrente preferido serão claramente expostas nas instruções aos concorrentes

ARTIGO 33

Revisão pela Comissão de Aquisição de Combustíveis Líquidos

Os documentos de concurso, as propostas de adjudicação e os contratos de adjudicação serão revistos e aprovados pela CACL, nos termos deste decreto.

CAPÍTULO IV

Regime aduaneiro

ARTIGO 34

Obrigações aduaneiras

1. Obrigações aduaneiras são dívidas para o caso das importações das distribuidoras ou no caso das importações destinadas a consumo próprio.

2. Os mecanismos a seguir para o pagamento das imposições nos casos previstos no número anterior, incluindo para os produtos em trânsito internacional e os destinados a reexportação ou a constituição de reservas permanentes, nos termos deste decreto, serão estabelecidos pelo Conselho Superior Técnico Aduaneiro, à luz do regime geral de importações.

CAPÍTULO V

Regime de preços

SECÇÃO I

Princípios gerais e componentes da estrutura de preços

ARTIGO 35

Fixação e formação dos preços

Os preços de venda para consumo no mercado nacional, dos GPL, gasolinas auto, petróleo de iluminação, jetfuel, diesel e fuelóleos são fixados, em moeda nacional por unidade de medida de comercialização, de acordo com a seguinte sequência:

a) custo do produto importado a granel, colocado nos armazéns de importação (Custo Base);
b) preço de venda a granel a praticar pelas distribuidoras (Preço de Venda do Distribuidor); e
c) Preço de Venda ao Público.

ARTIGO 36

Custo base

1. O Custo Base, para cada produto, é o custo do produto importado, colocado nos terminais oceânicos, situados:

a) no Porto de Maputo (Língamo — Matola), no caso dos GPL's; e
b) nos portos de Maputo (Língamo — Matola), Beira ou Nacala, para os restantes produtos.

2. O Custo Base é obtido pela soma dos seguintes componentes:

a) Preço Base; e
b) Custos com a Importação.

3. Para efeitos de definição do Custo Base, poderão ser incluídos outros terminais oceânicos, mediante autorização do Ministro dos Recursos Minerais e Energia.

ARTIGO 37

Preço Base

O Preço Base, para cada produto regulado, é o preço CIP nos terminais oceânicos, incluindo despesas portuárias, ou de cais relacionadas com o produto ou navio tanque, sobrestarias, agenciamentos, perdas na descarga e outras despesas afins, quando estas não estejam incluídas no cálculo da componente Custos com a Importação.

ARTIGO 38

Custos com a importação

Os Custos com a Importação representam o valor destinado a cobrir as despesas relacionadas com a aquisição e recepção dos produtos regulados, nos terminais oceânicos, incluindo despesas bancárias, portuárias, administrativas e de descarga e a comissão dos serviços da *operadora de importações*, referida no n.º 2 do artigo 25 e perdas ou ganhos resultantes das variações da taxa de câmbio e dos preços internacionais, mas excluindo o preço CIP

ARTIGO 39

Preço de Venda do Distribuidor

1. O Preço de Venda do Distribuidor (PVD), para cada produto, é o preço máximo de venda a granel a praticar pelas distribuidoras à porta dos terminais oceânicos.

2. O PVD é obtido pela soma dos seguintes componentes:

a) Custo Base,
b) Margem do Distribuidor; e
c) Imposições fiscais em vigor.

3. Quando o fornecimento não for feito a granel as distribuidoras poderão acrescentar ao PVD os custos de embalagem.

ARTIGO 40

Margem do Distribuidor

A Margem do Distribuidor representa o valor destinado a: *i*) cobrir os custos operacionais, incluindo amortizações; e *ii*) conceder um retorno adequado sobre o capital investido em meios imobilizados e capital circulante, das distribuidoras.

2. Para efeitos do número anterior, serão considerados apenas os custos operacionais e os investimentos, normalmente necessários para a distribuição, no mercado nacional, dos produtos regulados e para cumprimento das obrigações das distribuidoras, nos termos deste decreto, excluindo se, entre outros:

a) despesas com juros;
b) custos de operação e investimentos relacionados com a embalagem e transporte de produtos, exportações, trânsitos e bancas internacionais; e
c) custos que tenham sido incluídos no cálculo da Componente Custos com a Importação.

ARTIGO 41

Preço de Venda ao Público

1. O Preço de Venda ao Público (PVP) para cada produto regulado, é o preço máximo a ser praticado, nos postos de venda e nos postos de abastecimento de combustíveis, situados nas circunscrições territoriais das cidades com terminais oceânicos.

2. O PVP será obtido, pelo somatório dos seguintes componentes:

a) Preço de Venda do Distribuidor;
b) Diferencial de Transporte;
c) Margem do Retalhista; e
d) imposições fiscais em vigor.

3. Fora das zonas referidas no n.º 1 deste artigo, os preços de venda ao público poderão ainda incluir:

a) as compensações para transportes, nos termos do artigo 42; e
b) os elementos adicionais à margem do retalhista, nos termos do artigo 44.

ARTIGO 42

Compensações para transportes

1. Para as vendas efectuadas fora das circunscrições territoriais das cidades com terminais oceânicos o Preço de Venda do Distribuidor poderá ser acrescido dos custos de transporte vigentes no mercado, relativos ao transporte de cabotagem, ferroviário e/ou rodoviário.

2. Para as vendas efectuadas à porta do cliente nas cidades ou vilas onde existam instalações centrais de armazenagem a granel o Preço de Venda do Distribuidor poderá ser acrescido de um Diferencial de Transporte, referido no n.º 3 deste artigo.

3. O Diferencial de Transporte destina-se a cobrir os custos de operação e a conceder um retorno adequado sobre o investimento, para o transporte de produtos entre a instalação central de armazenagem a granel e o posto de abastecimento ou revenda ou o recinto do consumidor, situados dentro da mesma localidade.

ARTIGO 43

Margem do Retalhista

A Margem do Retalhista representa o limite máximo da margem de comercialização a praticar por retalhistas, revendedores ou agentes, nas circunscrições territoriais das cidades com terminais oceânicos, para cobrir custos de operação, acrescidos de um retorno adequado sobre o investimento e capital circulante, necessários para a venda a retalho.

ARTIGO 44

Adicionais à Margem do Retalhista

1. Na venda de produtos ao domicílio poderão os retalhistas, revendedores ou agentes, acrescer à margem do retalhista referida no artigo anterior uma tarifa pela prestação do serviço ao domicílio.

2. Fora das zonas referidas no artigo anterior, os retalhistas, revendedores ou agentes são autorizados a praticar margens de comercialização negociadas com as distribuidoras, determinadas de acordo com a situação específica, não podendo, no entanto, ser superiores a três vezes a margem do retalhista.

SECÇÃO II

Cálculo e actualização dos componentes da estrutura de preços

ARTIGO 45

Determinação do Preço Base

1. O Preço Base é determinado para cada produto, em qualquer momento como:

a) a média ponderada dos preços CIP das importações efectuadas nos noventa dias anteriores à data de cálculo; ou
b) o preço CIP da última importação efectuada, caso este apresente uma variação superior a 10 %, face ao valor determinado na alínea *a*); ou
c) o Preço Base em vigor, caso não tenham havido importações do produto nos noventa dias anteriores à data de cálculo.

2. Para efeitos de aplicação do disposto neste artigo:
a) será usada a taxa de câmbio do Metical da data de cálculo, publicada por uma instituição financeira idónea; e
b) a data de importação é considerada a data de entrada em armazém.

ARTIGO 46

Actualização de preços

1. Os preços dos produtos regulados, são revistos mensalmente, e actualizados sempre que:

a) a média ponderada dos preços base mostre, face à última actualização efectuada, uma variação superior a 3 %; ou
b) ocorrer uma alteração do valor das imposições fiscais sobre estes produtos.

2. Para efeitos de aplicação da alínea *a*) do número anterior será feito o cálculo em separado para: (i) os produtos regulados, com excepção dos GPL, e (ii) os GPL.

3. Compete aos Ministros dos Recursos Minerais e Energia e do Plano e Finanças, procederem à alteração dos preços dos produtos regulados, desde que o preço de venda ao público de qualquer produto, não varie em mais de 20 %, face à última alteração efectuada.

ARTIGO 47

Actualização mensal dos componentes da estrutura de preços

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 48 os valores dos componentes da estrutura de preços, Custos com a Importação, Margem do Distribuidor, Diferencial de Transporte e Margem do Retalhista, são revistos utilizando a seguinte fórmula, sendo actualizados sempre que ocorrer uma alteração dos preços nos termos do n.º 1 do artigo 46:

$$VC_{1,I} = VC_{0,I} \times Pa_{,I} \times (1+0.75 \times INF)^{(n/12)} + VC_{0,I} \times P_{b,I} \times TC_1/TC_0$$

onde:

$VC_{1,I}$	representa o valor revisto do componente «I»;
$VC_{0,I}$	representa o valor em vigor, do componente «I», na data de revisão;
$P_{a,I}$ e $P_{b,I}$	são percentagens determinadas nos termos do n.º 2 deste artigo;
INF	representa a taxa de variação homóloga do índice de preços ao consumidor, relativa ao último mês disponível, publicada pelo Ministério do Plano e Finanças;
n	representa o número de meses de diferença entre o mês da revisão corrente e o mês da revisão que tenha dado lugar à última actualização;
TC_1	representa a taxa de câmbio do Metical, usada na revisão corrente, referida na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 45;
TC_0	representa a taxa de câmbio do Metical, usada na revisão correspondente à última actualização efectuada;
I	representa qualquer um dos componentes da estrutura de preços, (Custos com a Importação, Margem do Distribuidor, Margem do Retalhista ou Diferencial de Transporte).

2. As percentagens $P_{a,I}$ e $P_{b,I}$, representam as partes do componente «I», actualizáveis com base na variação oficial do índice de preços ao consumidor, e na variação da taxa de câmbio do Metical, respectivamente. Estas percentagens têm os valores abaixo indicados:

Componente	Pa	Pb
Custos com a Importação	0 %	100 %
Margem do Distribuidor	5 %	95 %
Diferencial de Transporte	50 %	50 %
Margem do Retalhista	75 %	25 %

ARTIGO 48

Cálculo e actualização anual dos componentes da estrutura de preços

1. Os custos com a importação e a margem do distribuidor, são determinados:

a) para os produtos em que, no processo de comercialização intervenha apenas uma distribuidora, tendo em conta os elementos técnicos, económicos e financeiros apresentados por essa distribuidora; e

b) para os produtos em que, no processo de comercialização intervenham mais de uma distribuidora, consideram-se aplicáveis ao conjunto dessas distribuidoras os elementos técnicos, económicos e financeiros médios de um número representativo de distribuidoras, ponderados pela respectiva partilha do mercado.

2. Para efeitos de aplicação da alínea *b*) do número anterior, consideram-se representativas pelo menos três distribuidoras, (ou duas se não houver mais), que detenham entre si mais de 50 % do mercado desses produtos.

3. A Margem do Retalhista e Diferencial de Transporte, são determinados tendo em conta elementos indicativos dos custos e rentabilidade das actividades respectivas.

4 Para efeitos de aplicação do disposto neste artigo serão considerados os seguintes factores, verificados após o período a que se referem os elementos mencionados nos n.ºs 1 e 3 deste artigo:

a) a variação das taxas de câmbio e da inflação; e

b) a variação dos volumes de comercialização.

5. Os valores dos componentes da estrutura de preços, referidos neste artigo, são revistos anualmente, durante o IV trimestre de cada ano, e serão actualizados caso se verifique que o valor assim obtido varia em mais de 5 % face ao valor correspondente à actualização mensal, nos termos do artigo 47.

6. Os valores mencionados no número anterior serão também que ser revistos caso surjam alterações significativas na estrutura de custos das distribuidoras que recomendem a sua revisão, e serão actualizados se dessa revisão resulte um valor que varia em mais de 5 % face ao valor em vigor na altura da revisão.

ARTIGO 49

Informação necessária

Para efeitos de aplicação do disposto nesta secção:

a) qualquer importador remeterá ao Ministério dos Recursos Minerais e Energia (Direcção Nacional de Energia), uma informação sobre as quantidades e preços CIP dos produtos importados, imediatamente após cada importação efectuada, com os detalhes que forem solicitados; e

b) as distribuidoras e a *operadora de importação*, remeterão ao Ministério dos Recursos Minerais e Energia (Direcção Nacional de Energia), até 30 de Junho de cada ano os custos operacionais e investimentos referentes ao ano anterior, com os detalhes solicitados, acompanhados de uma cópia do Balanço e Demonstração de Resultados devidamente auditados.

CAPÍTULO VI

Infracções e multas

ARTIGO 50

Infracções e multas

1. Sem prejuízo da aplicação de outras sanções nos termos legais em vigor, são consideradas infracções puníveis com multa:

a) de 15 000 000,00 MT:

i) o não cumprimento do disposto nos artigos 9 e 10;

ii) a falta ou inexactidão de fornecimento de informações, nos termos deste decreto; ou

iii) a viciação dos procedimentos de concurso público, nos termos deste decreto.

b) de 3 000 000,00 MT por metro cúbico de produto:

i) a importação ou venda de produtos petrolíferos sem a devida licença ou autorização, nos termos deste decreto, ou que não estejam em conformidade com as especificações aprovadas;

ii) a venda de produtos regulados a um preço superior ao fixado nos termos deste decreto; e

iii) a detenção de reservas permanentes em quantidades inferiores às previstas no artigo 16.

2. As multas referidas neste artigo serão aplicadas por levantamento de auto de notícia pelos órgãos competentes do Ministério dos Recursos Minerais e Energia e pagas nas repartições de Finanças competentes até ao fim do mês imediatamente a seguir.

CAPÍTULO VII

Competências

ARTIGO 51

Competências

1. Compete ao Ministro dos Recursos Minerais e Energia, por diploma ministerial:

a) aprovar as especificações dos produtos petrolíferos, referidas no artigo 3, mediante consulta a entidades competentes envolvidas na sua produção ou importação, comercialização, utilização e ainda autoridades da saúde e meio ambiente;

b) regulamentar sobre a instrução dos processos de licenciamento das actividades referidas no artigo 4, e das autorizações especiais de importação, referidas no artigo 20;

c) alterar a lista das zonas referidas no artigo 12, sempre que tal alteração seja considerada necessária e conveniente, ouvidos os Ministérios do Plano e Finanças, dos Transportes e Comunicações e das Obras Públicas e Habitação, tendo em consideração critérios de volume de vendas, infra estruturas existentes e facilidades de acesso, e desde que tal alteração:

i) seja efectuada a intervalos não inferiores a 3 anos; e

ii) seja dado o prazo de 1 ano para a entrada em vigor.

d) aprovar o regulamento de funcionamento da CACL, a ser proposto pela CACL;

e) estabelecer os procedimentos de concurso público internacional, referidas na secção 5 do capítulo III, propostos pela CACL; e

f) regulamentar sobre a matéria deste decreto em tudo o que não seja atribuída competência específica a outra entidade.

2. Compete aos Ministros dos Recursos Minerais e Energia e do Plano e Finanças, por diploma ministerial conjunto:

b) alterar, sempre que tal se mostre necessário, os valores:

i) das taxas indicadas no artigo 7;

ii) do pagamento indicado no artigo 12; e

iii) das multas indicadas no artigo 50.

b) regulamentar sobre a aplicação das receitas cobradas através das taxas, pagamento e multas referidos nos artigos 7, 12 e 50 respectivamente;

c) alterar as percentagens referidas no n.º 2 do artigo 47, caso ocorram alterações significativas na estrutura de custos das operadoras, que recomendem essa alteração; e

d) alterar a lista de produtos regulados, indicada no artigo 35, sempre que tal se mostre necessário e conveniente.

3. Compete aos Ministros dos Recursos Minerais e Energia e das Obras Públicas e Habitação, aprovar, por diploma ministerial conjunto, a regulamentação referida nos n.ºs 1 e 2 do artigo 54, depois de consultadas entidades competentes sobre a matéria bem como empresas envolvidas no estabelecimento e operação das instalações e equipamentos petrolíferos.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 52

Licenças anteriores

1. As pessoas singulares e colectivas que exerçam, à data de entrada em vigor deste decreto, as actividades mencionadas no artigo 4, devem apresentar, num prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de entrada em vigor deste decreto, o requerimento a que se refere o artigo 5.

2. Este requerimento será acompanhado de cópias autenticadas dos antigos documentos de autorização ou licenciamento.

3. As distribuidoras a operar no país à data de entrada em vigor deste decreto, deverão registar, até noventa dias após esta data, no Ministério dos Recursos Minerais e Energia, as instalações de armazenagem e depósitos, para constituição de reservas permanentes, referidas no artigo 16, com os detalhes que lhes forem solicitados.

ARTIGO 53

Prazos transitórios

São concedidos os seguintes prazos transitórios, a partir da data de entrada em vigor deste decreto:

a) 3 anos para a entrada em vigor do disposto no artigo 16; e

b) 3 meses para a entrada em vigor do disposto no artigo 34.

ARTIGO 54

Regulamentos específicos

1. A construção e operação de instalações e equipamentos petrolíferos obedecerão a regulamentação específica de segurança, destinada à protecção ambiental, redução dos riscos de acidentes e protecção de propriedades e pessoas.

2. A construção, alteração ou ampliação de Postos de Abastecimento de Combustíveis nas estradas obedecerá a regulamentação específica destinada à segurança rodoviária, de pessoas e instalações adjacentes.

3. Enquanto não for aprovada a regulamentação referida nos números anteriores, mantêm-se em vigor:

a) o Regulamento de Segurança das Instalações de Armazenagem e Tratamento Industrial de Petróleos Brutos, seus Derivados e Resíduos, nos termos da Portaria n.º 18 262, de 11 de Fevereiro de 1961;

b) as Normas para a Construção e Instalação de Postos de Abastecimento de Combustíveis Junto das Estradas, aprovadas pela Portaria n.º 12 672, de 19 de Setembro de 1958.

ARTIGO 55

Funções da operadora de importações

Considerando a necessidade de assegurar os programas existentes de aquisição de produtos petrolíferos e evitar a ruptura de abastecimento, enquanto não for licenciada a *operadora de importações*, nos termos deste decreto, os seus serviços e atribuições serão assegurados pela Petromoc, E. E.

ARTIGO 56

Revogações

Ficam revogados:

a) os Decretos n.os 126/70, de 13 de Março, 34/95, de 8 de Agosto e 4/89, de 29 de Março;

b) o Decreto n.º 7/93, de 15 de Junho, com excepção das disposições que fixam as taxas do Imposto de Circulação sobre a comercialização de produtos petrolíferos;

c) as disposições do Decreto n.º 10/82, de 22 de Junho, relativas à fixação de preços de gasolinas, diesel e derivados dos hidrocarbonetos;

d) os Diplomas Ministeriais n.os 93/90 e n.º 94/90, de 24 de Outubro; e

e) as disposições, em quaisquer instrumentos legais, contrárias ao conteúdo deste decreto.

ARTIGO 57

Entrada em vigor

O presente decreto entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1997.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi.*

Preço — 2835,00 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE